



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Certifico Que a Presente Lei
Foi Publicada Nesta Data em
02/02/2015
Secretário

LEI N° 94 /2015

02 de fevereiro de 2015

“Dispõe sobre a instituição de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e do FMS, e dá outras providências.”

Acácia Maria Nascimento Souza, *Prefeita do Município de Areia Branca, Estado de Sergipe*, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

§ 1º – O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros residam no Município de Areia Branca há mais de 01 (um) ano, e tenham renda per capita igual ou inferior a 2/3 (dois terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.



§ 2º - É condição necessária para habilitação aos benefícios eventuais a inscrição do beneficiário e de sua família no cadastro sócio-econômico realizado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá relatório social analítico e parecer conclusivo com referência ao benefício requerido.

Art. 4º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços pra manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 5º - Os benefícios eventuais a serem concedidos serão os seguintes:

- I - auxílio-natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – auxílio passagem;
- IV – auxílio óculos;
- V – auxílio órtese e prótese
- VI – auxílio material de construção;



VII – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O auxílio natalidade será concedido uma única vez e por gestação, e constituir-se-á em enxoval do recém-nascido a ser discriminado por Decreto do Poder Executivo, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

§ 2º - O requerimento do benefício de auxílio-natalidade deve ser apresentado até sessenta dias após o nascimento, em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal da Assistência Social e com cópia da Certidão de Nascimento da criança, e concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, da seguinte forma:

I - Prestação de serviço funeral no valor máximo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as despesas de velório, sepultamento e urna fúnebre, mediante a apresentação de Nota Fiscal emitida por funerária regular.

II - Translado do corpo para sepultamento neste município, quando comprovadamente o(a) falecido era morador(a) do município e a morte ocorrer no Estado de Sergipe.

III - Cessão de uso de gaveta de cemitério pelo período máximo de 03 (três) anos, procedendo-se, após este período, a retirada dos restos mortais, colocando-os em local comum, com a devida identificação.

Art. 8º - O benefício eventual de auxílio passagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em pecúnia, objetivando apoiar o custeio parcial com despesas de deslocamento, nas seguintes modalidades:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

I - Auxílio passagem intermunicipal para atender situações de deslocamento, no Estado de Sergipe, de urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família, no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - Auxílio passagem interestadual para atender situações de deslocamento, para fora do Estado de Sergipe, de urgências para situações de morte, calamidade, acidente, encaminhamento de aposentadoria e acompanhamento de pessoas doentes da família, no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Art. 9 – O benefício eventual de auxílio óculos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em pecúnia, no valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), objetivando proporcionar a aquisição de óculos a pessoas da comunidade com dificuldade de visão e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 2/3 (dois terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 1º - O requerimento de auxílio óculos será encaminhado à Secretaria Municipal da Assistência Social instruído com receita emitida por médico oftalmologista em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) óticas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro sócio-econômico da Secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta lei.

§ 2º - Somente é permitida nova concessão de auxílio óculos a uma mesma pessoa quando decorrido prazo mínimo de 18 (dezoito) meses da anterior.

Art. 10 - O auxílio órtese e prótese constitui-se em benefício eventual para a aquisição de equipamento e outros auxiliares de locomoção, em pecúnia no valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a prótese e de R\$ 1000,00 (mil reais) para a órtese, destinado a suprir ou minorar deficiências físicas de caráter temporário ou permanente a pessoas carentes e de condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 2/3 (dois terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 1º - Entende-se por órtese a aparelhagem, apoio ou dispositivo externo destinado a suprir ou corrigir alteração morfológica de órgão, segmento de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

membro ou deficiência de uma função, incluindo-se neste conceito o aparelho dentário ortodôntico.

§ 2º - Considera-se prótese o aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte do membro destruído ou gravemente acometido, incluindo-se neste conceito a prótese ocular, a dentadura e o implante dentário.

§ 3º - O requerimento do auxílio de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal da Assistência Social instruído com receita emitida por médico, odontólogo ou fisioterapeuta em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) empresas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro sócio-econômico da Secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta lei.

§ 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde emitir parecer técnico relativo à adequação do equipamento à deficiência e à compatibilidade da prescrição médica.

Art. 11 – O benefício eventual auxílio material de construção constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo para reduzir a as condições de vulnerabilidade e de risco social às famílias carentes e de condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/ 3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

§ 1º - A administração somente poderá conceder o benefício mediante requerimento datado, assinado e protocolado pelo solicitante à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com cópia de documentação que comprove a propriedade do imóvel.

§ 2º - Protocolado o requerimento, caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar um estudo sócio-econômico que justifique a situação de vulnerabilidade e risco social do solicitante e o seu enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Entende-se por material de construção tudo o que for necessário para dar sustentabilidade e habitabilidade mínimas a uma edificação, tais como bloco, esquadria, cerâmica, telha, tubulação hidráulica, peça sanitária e caixa d'água.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

§ 4º -Após a concessão do benefício, o solicitante assinará termo de recebimento em que assume a responsabilidade pela guarda, manutenção e utilização do material entregue, ficando expressamente vedada a sua comercialização.

Art. 12 – O benefício eventual auxílio saúde constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em pecúnia, para reduzir as condições de vulnerabilidade e de risco social, e minorar problemas com a saúde dos membros de famílias carentes, que não disponham de meios e recursos econômicos próprios e suficientes para prover as despesas necessárias sem prejuízo do seu sustento, e que compreende os seguintes auxílios:

I - Auxílio medicamentos, destinado à aquisição de medicamentos que não se encontrem na farmácia básica do Município e será de até 100% (cem por cento) do valor do receituário médico, de acordo com o grau de carência do beneficiário;

II – Auxílio consultas e exames, destinado à realização de consultas e exames médicos especializados, com valor de até 100% (cem por cento) do valor das consultas e exames, de acordo com o grau de carência do beneficiário;

III – Auxílio cirurgia, destinado à realização de cirurgias não cobertas ou não autorizadas pelo SUS, com valor máximo individualizado a ser fixado por especialidade e de acordo com a complexidade do procedimento requerido pelo beneficiário, instruído com relatório médico especializado do cirurgião, de orçamento das despesas a serem realizadas e com parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado o valor por Decreto do Poder Executivo até o limite de R\$ 6.000.00 (seis mil reais), observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios constantes nos itens I e II deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei. .



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Art. 13 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório para reposição de perdas com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de impactos decorrentes de riscos sociais, a pessoas em condição de hipossuficiência econômica, em especial os a seguir descritos:

I – Auxílio financeiro, cuja autorização e concessão é restrita ao Chefe do Poder Executivo, em valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o grau de carência do beneficiário e inscrição prévia no cadastro sócio-econômico realizado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, limitado a 01 (um) beneficiário por família e a 12 (doze) auxílios no período de 01 (um) ano;

II – Auxílio moradia digna, cuja autorização e concessão é restrita ao Chefe do Poder Executivo, que se fundamenta no entendimento de que cidadania se inicia com direito a uma moradia que atenda aos mínimos requisitos para se viver com dignidade e tolerância, servida com infraestrutura física básica de móveis e eletrodomésticos, que se realiza com a concessão de benefício eventual não contributivo de assistência social, em bens de consumo configurados em cama de casal e de solteiro, beliche, colchão, lençol de solteiro e de casal, fogão de 04 (quatro) bocas, liquidificador, armário, guarda-roupa.

III – Auxílio para portadores de necessidades especiais destinado ao pagamento de escola especializada (no município de Areia Branca) na educação de deficientes auditivos e de fala, visando a sua inserção social e o exercício melhor de sua plena cidadania

Parágrafo único - A concessão do benefício constante no item II deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário, previamente inscrito no cadastro sócio-econômico, e parecer favorável da Secretaria Municipal da Assistência Social que deverá efetuar avaliação criteriosa e atestar o atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 14 - Os benefícios eventuais serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social com o apoio das demais Secretarias Municipais, especialmente a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Obras e, para a concessão dos mesmos será sempre observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá controles mensais dos benefícios concedidos, os quais serão mantidos em arquivo para comprovação dos auxílios respectivos.

Art. 17 - Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e promover as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento Anual que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, observado o artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como opinar e avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei.

Art. 19 - Fica vedada a concessão do valor monetário referente aos auxílios estabelecidos por esta Lei, a terceiros que não os beneficiários.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário

Areia Branca, em 02 de fevereiro de 2015.

Atenciosamente


ACÁCIA MARIA NASCIMENTO SOUSA
Prefeita Municipal